



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005621 - MG
(2025/0288938-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HELIO MARÇAL
ADVOGADO : IGOR DE OLIVEIRA PEQUENO - MG122510
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 126 da Lei 15.040/2024 atrai as Súmulas 282/STF e 356/STF.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005621 - MG(2025/0288938-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HELIO MARÇAL
ADVOGADO : IGOR DE OLIVEIRA PEQUENO - MG122510
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 126 da Lei 15.040/2024 atrai as Súmulas 282/STF e 356/STF.
2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ(Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLIO MARÇAL contra decisão de fls. 591-595 de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que houve impossibilidade temporal de prequestionar a violação ao art. 126 da Lei 15.040/2024, porque publicada no dia do julgamento dos embargos de declaração, devendo ser superado o óbice de prequestionamento.

Argumenta que o acórdão recorrido indevidamente equiparou invalidez funcional à laborativa.

Defende que, na invalidez funcional, o prazo prescricional inicia-se apenas com a negativa da cobertura securitária, aplicando-se a teoria da *actio nata*, e não a Súmula 278/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 667-662.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Originariamente, Hélio Marçal ajuizou ação de cobrança em face de Icatu Seguros S.A., visando o pagamento da cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) em seguro de vida em grupo, capital segurado de R\$ 400.000,00 (fl. 415).

O juízo de origem julgou extinta a ação com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição ânua a contar da ciência inequívoca da incapacidade, com suspensão entre o aviso do sinistro e a recusa.

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, considerando que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca da invalidez. Ressaltou ainda que a negativa da seguradora não determina o início da contagem, servindo apenas para suspender a contagem do prazo. Confira-se (e-STJ, fls. 420/425):

(...)

O apelante trouxe, com a petição inicial, os documentos de ordem 3/16. Destaco os relatórios médicos de ordem 14 e 15.

A apelada juntou, com a contestação, os documentos de ordem 49/56, sem destaque especial. Esses os fatos.

Com relação ao direito, anoto que o prazo prescricional das ações do segurado contra a seguradora, nas quais se busca recebimento de indenização, é ânua, nos termos do art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil:

(...)

Esse prazo prescricional se estende ao caso de contrato de seguro em grupo, que é a hipótese destes autos, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 101, com o seguinte enunciado: a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

Em caso de invalidez permanente, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o beneficiário teve ciência inequívoca de sua incapacidade, pois só a partir de então ele tomou conhecimento do fato gerador do seu direito de ser indenizado.

Neste sentido, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça).

Resulta, daí, que o prazo para que o segurado ajuíze ação contra a seguradora, com o objetivo de receber indenização securitária, prescreve em um ano, a contar da data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez.

Quando a invalidez permanente não for notória, é de se presumir que o beneficiário teve ciência inequívoca dela com a elaboração do laudo pericial, salvo se houver prova segura de que a ciência da invalidez se deu em data anterior.

Este entendimento ficou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.388.030 – MG (recurso repetitivo):

(...)

E, nos termos do disposto na Súmula 229 do STJ, o pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

O apelante afirma que o Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento acerca do prazo prescricional no julgamento do REsp nº 1.970.111 – MG. Eis a ementa do julgado:

(...)

Portanto, o entendimento firmado no REsp nº 1.970.111/MG aplica-se aos contratos de seguro em geral e não às hipóteses excepcionais, para as quais o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da ciência do sinistro pelo segurado, como ocorre nas situações de danos que resultem na incapacidade laborativa, em que se editou a Súmula 278 para fixar o termo inicial a partir da ciência inequívoca da incapacidade.

Observo que o apelante teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral em setembro de 2018, de acordo com relatórios médicos de ordem 14 e 15. Todavia, o requerimento da indenização só foi feito junto à seguradora em 01.09.2021, conforme informado na petição inicial.

Portanto, quando do requerimento administrativo, já havia transcorrido o prazo prescricional de um ano, consoante previsto na Súmula 278 do STJ. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

(...)

Logo, o inconformismo é impertinente.

O agravante sustenta que houve impossibilidade temporal de prequestionar a violação ao art. 126 da Lei 15.040/2024, porque publicada no dia do julgamento dos embargos de declaração, .

Conforme consignado na decisão recorrida, o dispositivo legal não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com efeito, a alegação de “impossibilidade temporal” não é suficiente para afastar tal requisito. Importa destacar que a controvérsia foi decidida à luz do art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil, dispositivo que estabelece o prazo prescricional anual para ações de cobrança de indenização securitária. Assim, o fundamento legal aplicado já estava consolidado e plenamente vigente, sendo suficiente para a solução da lide, não havendo qualquer justificativa para superar a exigência de prequestionamento

Acrescento ainda que no que tange ao termo inicial da prescrição, a Corte local fixou, como premissa fática, a ciência inequívoca da incapacidade permanente em setembro de 2018, com base nos relatórios médicos.

Nesse contexto, a aplicação do art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil, em conjunto com as Súmulas 278 e 229 do STJ, demonstra que o prazo prescricional iniciou-se com a ciência inequívoca da incapacidade em 2018, estando a pretensão fulminada quando do requerimento administrativo em 2021. A distinção entre invalidez funcional e laborativa não altera esse resultado, pois ambas se enquadram na categoria de invalidez permanente para fins de prescrição.

Dessa forma, a negativa da seguradora não constitui o marco inicial da prescrição, mas apenas suspende o prazo já em curso, nos termos da Súmula 229/STJ . Portanto, não se aplica a teoria da *actio nata* como pretende o agravante, pois a pretensão nasce com a ciência da incapacidade, e não com a recusa administrativa.

A conclusão da origem está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, nas ações de cobrança de seguro por invalidez permanente,

o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorre no momento em que o segurado teve ciência inequívoca da natureza permanente de sua incapacidade. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 229/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta eg. Corte perfilha o entendimento de que "A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ" (AR 2.999/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.746.794/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Nesse contexto, ausentes argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.621 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0288938-7

Número de Origem:
10000221734601005 51165501520228130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO MARÇAL

ADVOGADO : IGOR DE OLIVEIRA PEQUENO - MG122510

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

ANDREA MAGALHÃES CHAGAS - MG187931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO MARÇAL

ADVOGADO : IGOR DE OLIVEIRA PEQUENO - MG122510

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - MG133653

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026